

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/005.582/90-31

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.943

RECURSO Nº. : 80.747 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1986

RECORRENTE : CERAMICA SAO JOSE LTDA

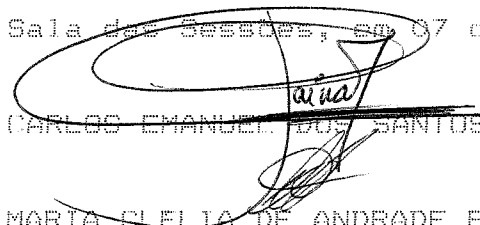
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA SAO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: **07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/005.582/90-31

RECURSO Nº.: 80.747

ACORDÃO Nº.: 102-29.943

RECORRENTE : CERAMICA SÃO JOSE LTDA

R E L A T Ó R I O

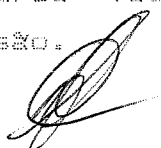
O presente processo trata do auto de infração de fls. 08, lavrado contra CERAMICA SÃO JOSE LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP, formalizando a exigência fiscal do PIS/FATURAMENTO.

O lançamento em exame decorreu da autuação contida no processo Nº 10830/005.583/90-01 (IRPJ), no qual foram as irregularidades caracterizadas por omissão de recibos relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta, tempestivamente, sua impugnação de fls. 09/12.

As fls. 54/55, foi juntada cópia da decisão de primeira instância proferida no processo matriz.

Ciente da decisão singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado, o qual foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.582/90-31

ACORDÃO Nº 102-29.943

V O I U

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

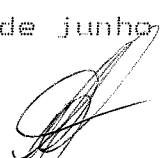
O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente do lançamento efetuado no processo matriz de Nº 10830/005.583/90-01.

Ao recurso interposto no processo principal, acima referido, julgado em 19/03/93, foi dado provimento por unanimidade, conforme se verifica pelo Acórdão Nº 102-28.007.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pre-julgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília, 07 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.